



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003966/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.774 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO DE ENSINO OTÁVIO BASTOS - FEOB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES - . Constitui infração a legislação a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MÉDICO RESIDENTE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos médicos residentes, na qualidade de contribuintes individuais, portanto segurados obrigatórios.

BOLSA DE ESTUDO DE DEPENDENTE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO- Não incidem contribuições previdenciárias nas verbas pagas à título de bolsas de estudo, somente quando estas são destinadas aos empregados e dirigentes, não sendo extensivo tal benefícios aos dependentes destes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa .

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fulcro no art. 32, IV, da Lei 8212/91 por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal, a autuada deixou de informar em GFIP, as verbas pagas a título de bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos segurados, sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, assim como sobre as bolsas de estudo concedidas aos alunos do curso de pós graduação em medicina veterinária.

Inconformado com a Decisão que julgou procedente a autuação, o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

Que o lançamento não pode contemplar as verbas indenizatórias pagas aos segurados empregados pois estas estavam previstas em Convenção Coletiva, o que deve ser reconhecido pela Administração Tributária em respeito ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal;

Afirma que o empregado somente fará *jus* ao recebimento das indenizações previstas na CCT, quando o empregador der causa, não por força de seu trabalho tendo a Convenção estabelecido condições específicas para que tais indenizações fossem pagas.

No que se refere às bolsas de estudos concedidas aos médicos residentes, a recorrente defende a não incidência de contribuições sobre tais valores por não se tratar de remuneração. Questiona também a incidência de contribuição sobre as bolsas de estudo fornecidas aos dependentes dos segurados.

Defende que a isenção prevista no artigo 28, § 9º, “t”, da Lei .nº 8212/91, se aplica a pós-graduação, pois se trata de capacitação e qualificação profissional sendo certo que a própria denominação do curso remete a idéia de que o curso está indo além do que se aprendeu durante a graduação.

Por fim requer a procedência do recurso ou, na hipótese de insucesso do presente recurso, que sobre o Auto de Infração que originou o presente processo e acórdão guerreado, seja aplicada em relação a multa, os termos da Lei nº 11941, de 27 de maio de 2009, em especial as disposições que incluíram artigos 32-A e 35-A, bem como as que alteraram o artigo 35 da Lei 8212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação foi lavrada em virtude do descumprimento da obrigação acessória descrita no art. 32, IV da Lei 8212/91, em virtude ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em especial os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais à título de bolsas de estudo e verbas indenizatórias.

Contudo, a recorrente se insurge apenas com relação ao mérito no tocante a não incidência de contribuições sobre as rubricas levantadas nas autuações relativas às obrigações principais, também julgadas nesta assentada.

Assim como naqueles processos, transcrevo o entendimento que levou ao julgamento pela procedência dos levantamentos efetuados.

Das verbas previstas em Convenção Coletiva

Em um primeiro momento, entendo que as Convenções e Acordos Coletivos tem caráter normativo vez que, às empresas, não cabe descumprir a convenção coletiva, eis que estariam descumprido norma expressa do nosso ordenamento jurídico, sujeitando-se a sanções administrativas e judiciais cabíveis (Auto de Infração pela Delegacia Regional do Trabalho; Ação de Cumprimento pelo Sindicato; etc...), já que a mesma é equiparada à lei, tendo efeito obrigacional sobre todas as empresas e trabalhadores dos sindicatos signatários na sua base territorial.

A força de lei da convenção coletiva é conferida pela Constituição Federal, através dos artigos 7º, inciso XXVI, e 114, e pela Consolidação das Leis do Trabalho, através do artigo 611, que equiparam as mesmas as leis ordinárias, devendo, portanto, ser respeitada e cumprida.

Contudo, temos que a não incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título indenização, devem cumprir outros requisitos, em especial, o de ser efetivamente uma verba indenizatória.

Do que consta dos autos, tais verbas eram na verdade verbas rescisórias pagas quando da dispensa imotivada dos segurados, não podendo dar a estes pagamentos, o caráter indenizatório, ainda que previstos em Convenção Coletiva.

Da residência médica

A situação do médico-residente é *sui generis*: ao mesmo tempo que é graduado e inscrito no Conselho Profissional, podendo assim exercer a medicina, ele se encontra em aperfeiçoamento. A residência médica é modalidade de ensino de pós-graduação, caracterizada por treinamento em serviço, sob orientação de profissionais médicos, cujo programa deve ser aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, vinculada ao

Ministério da Educação. É situação diferente do estagiário, por exemplo, que ainda está em formação profissional e só pode se inscrever na Previdência Social como segurado facultativo.

Os médicos-residentes, desde a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurados autônomos, hoje denominados contribuintes individuais.

As instituições que oferecem residência médica, por sua vez, são equiparadas a empresa, para fins da legislação previdenciária e, portanto, também têm obrigação de recolher a sua contribuição sobre os valores pagos aos médicos-residentes, como já fazem, ou devem fazer, em relação a todos os contribuintes individuais que lhes prestam serviços.

Na realidade, o médico residente é médico, ou seja, já formado e apto a clinicar, tão somente desenvolvendo especialidade. Desta forma, o que recebe é sim, ainda que de forma mediata, retribuição pelo serviço que exerce, apesar de supervisionado. Ademais, a inclusão de tais valores agrega ao paradigma da universalidade de cobertura e atendimento e, em especial, a diversidade da base de financiamento conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Esta é uma situação diversa daquela definida na Lei 9.250/95, em seu art. 26, que isenta de imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, pois no presente caso, há sim a vantagem para o doador e a verba paga ao médico residente representa uma contraprestação pelos serviços prestados.

Das bolsas de estudo fornecida aos dependentes

Em regra geral, as bolsas de estudo fornecidas pelas empresas aos dependentes de seus empregados e dirigentes, sofre incidência de contribuição previdenciária. Porém, esta não é uma regra absoluta, deve-se atentar a cada caso concreto antes de se chegar a esta conclusão.

Pelo que se depreende da planilha constantes nos anexos, todas as bolsas de estudo que foram oferecidas aos filhos dos empregados.

Conforme se depreende do art.214,§ 9º, inciso XIX:

§9º Não integram o salário de contribuição, exclusivamente:

(...)

XIX-o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Do mencionado artigo temos que as verbas que não sofrem incidência de contribuições são aquelas relativas aos valores pagos à título de bolsas, somente aos empregados e dirigentes, não sendo extensivas aos dependentes destes.

Sobre este assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados entendeu pela não incidência de contribuições previdenciárias tão somente no que tange aos valores pagos aos empregados, sem mencionar os dependentes, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 784.887 - SC (2005/0161853-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS LTDA - COPERCAMPOS ADVOGADO : ADEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO EMENTA TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas **aos empregados** não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min.

Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

2. Recurso especial a que se nega provimento

E ainda;

RECURSO ESPECIAL Nº 676.627 - PR (2004/0109273-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ADILSON LUIZ BOHATCZUK E OUTROS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, **o auxílio-educação é pago pela empresa** em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos **seus empregados**. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T.,

Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.

3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.

4. Recurso Especial provido.

Desta forma, ainda que a recorrente apele para o caráter social do fato gerador em comento, a legislação e a jurisprudência não tem corroborado com tal entendimento. Logo houve a infração ao disposto no art. 32, IV, da Lei 8212/91

No que se refere a multa, temos que no presente caso a decisão de primeira instância foi no sentido da aplicação da retroatividade benéfica ao contribuinte para a aplicação da multa conforme a Lei 11.941/2009, o que deve ser mantido, não merecendo acolhimento os argumentos recursais.

Ante ao exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa